

**WINTHER REBELLO ADVOCADOS ASSOCIADOS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE REGENTE FEIJÓ – ESTADO DE SÃO PAULO.

R.A. dos 0002

R.F. 08/09/2009

  
Deyvison Heberth dos Reis  
JUIZ DE DIREITO

TRF 001950277 457.01.2009.003160-30

**DESTILARIA SANTA FANY LTDA**, com sede social na Avenida Angélica nº 888, conjunto 73, Santa Cecília, São Paulo, Capital e filial situada nesta Comarca na Rodovia Raposo Tavares KM 539 + 100 metros, local onde funciona as principais atividades da impetrante, devidamente inscrita no M.F. sob CNPJ 43.010.636/0001-27, representada por seu sócio quotista e representante legal conforme seus Contratos Sociais (soc II) por seus procuradores, os advogados que esta subscrevem (soc I), vem muito respeitosamente à presença V. Eya, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05 impetrar seu pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Av. Joaquim Eugênio de Lima nº 680, 2002-160 - Jd. Vila Industrial - Jd. Raposo Tavares - São Paulo - SP - CEP: 04633-900  
Tele: 3288.2930 - 3285.9966 - 3285.0747



## WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

A impetrante atende aos requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05, uma vez que exerce regularmente suas atividades há muito mais que 02 anos (doc II); jamais foi falida; jamais requereu recuperação judicial anteriormente; seus administradores e ou sócios jamais foram condenados por crime algum.

0003

Como se vê, todos os requisitos exigidos pela nova Lei de Recuperação Judicial se fazem presentes no caso da DESTILARIA SANTA FANY LTDA..

### A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA O PROCESAMENTO DO FEITO

Dispõe o artigo 3º da Lei 11.101/05:

“Art 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

É necessário, inicialmente, buscar na doutrina a definição do conceito de principal estabelecimento:

Ensina o renomado processualista Nelson Nery Junior:

"Competente para o pedido de falência é o juízo onde se situa o **principal estabelecimento da empresa comercial** ou a filial de empresa situada fora do país. É o lugar onde está concentrado o comando e de onde irradiam os negócios da empresa, isto é, o lugar de onde emanam as ordens que mantêm a empresa em funcionamento. O principal estabelecimento é aferível por circunstâncias de fato. Se o comando da empresa não se localiza no lugar em que o contrato social e os registros da empresa indiquem como sede, o principal estabelecimento não é o que os documentos, de direito, apontam, **mas aquele que os fatos determinam como sendo o lugar do qual a empresa é efetivamente comandada.** A alteração do domicílio da empresa durante o período crítico de sua insolvabilidade não implica necessariamente a alteração da competência do juízo da falência. Se a alteração domiciliar foi feita em fraude, continua competente o juízo do anterior domicílio. Pela prevenção se fixa o juízo competente para a falência, quando vários existirem no foro competente (LF, art. 6º, parágrafo 8º)". (Código Civil Comentado, 3ª edição, Editora RT, pg. 1.140) 0004

Segundo Fábio Ulhoa Coelho entende-se como **estabelecimento principal**: "Não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior, física ou administrativamente falando. **Principal estabelecimento**, para fins de definição de competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume dos negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico." (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2ª Edição, Editora Saraiva, pg. 28).

## **WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Sergio Campinho esclarece que a identificação do principal estabelecimento não decorre de estipulação no ato constitutivo levado a registro, mas da aferição da exteriorização de atos concretos, ou seja, trata-se de uma questão de fato a ser apreciada diante do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência (Falência e Recuperação de Empresa, Rio de Janeiro, Editora Renovar, edição 2006, pg. 32).

0005

Para Gladston Mamede: "É preciso debruçar-se sobre a estrutura da empresa (perspectiva estática) e, simultaneamente, sobre a atividade empresarial efetivamente verificada (perspectiva dinâmica) para, assim, identificar, entre os mais diversos, qual, entre os estabelecimentos, **tem a predominância no âmbito das atividades da empresa**, definindo o juízo daquela localidade como o competente para a recuperação ou a falência da empresa (Falência e Recuperação de Empresas", Editora Atlas, edição 2006, pg, 57).

No mesmo sentido é o posicionamento de Waldo Fazzio Junior, para quem o principal estabelecimento seria aquele onde se localiza o estabelecimento em que o empresário exerce maior atividade, o de maior expressão patrimonial (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Editora Atlas, edição 2005, Pg. 7)".

Tais lições encontram respaldo em decisões do STJ e TJSP:

## **WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

" Consoante entendimento jurisprudencial, respaldo em abalizada doutrina, " **estabelecimento principal é o local onde a atividade se mantém centralizada**", não sendo, de outra parte, " **aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor**" ( STJ-2ª Turma, cc 32988-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.11.2001, DJ 04.02.2002).

0006

"Principal estabelecimento para definir a competência (Lei 11101/05, art. 3º) e **onde está a sede administrativa dos negócios e onde estão os livros fiscais e sociais da empresa**" (JTJ 305/478).

"COMPETÊNCIA – FORO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROPOSITURA NA COMARCA ONDE ESTABELECIDO O ESCRITÓRIO COMERCIAL DA RECUPERANDA – SEDE EM COMARCA DIVERSA – IRRELEVÂNCIA – REQUERIMENTO QUE DEVE SER DISTRIBUIDO NO JUÍZO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, SOB O PONTO DE VISTA ECONÔMICO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11101/05 – AGRAVO PROVIDO PARA MANTER OS AUTOS NO FORO ONDE DISTRIBUIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO " (TJSP – Câmara Especial – Agravo de Instrumento nº 620554-4/3-00 – São Paulo – Rel. Desembargador Eliotti Akel – j. 040309).

Cabe destacar que contratualmente o endereço da sede da impetrante é na Avenida Angélica nº 868, conjunto 73, Santa Cecília, São Paulo, Capital, local onde funciona apenas um escritório de apoio, onde eventualmente ocorrem reuniões com clientes e fornecedores e agentes financeiros.

## **WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

O principal estabelecimento da empresa é seu parque industrial, situado nesta Comarca na Rodovia Raposo Tavares KM 539 + 100 metros, local onde se encontra o Presidente da empresa, onde ficam seus documentos contábeis, onde se realizam as operações financeiras, onde seus funcionários prestam serviços.

0007

Destarte da subsunção do fato à norma temos que a Comarca de Regente Feijó é competente para o processamento do feito.

### **DA EMPRESA**

A impetrante foi constituída em 1980, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com seu contrato social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em sessão de 12/02/1980 seu NIRE está registrado sob nº 35.200.518991, foi sob a razão social de LARANJA DOCE DESTILARIA DE ALCOOL LTDA, na oportunidade seu quadro social era formado por um grupo de 89 pessoas. (doc II)

No decorrer dos anos seu contrato social sofreu algumas alterações, sendo a primeira em sessão de 17 de junho de 1980 registrada sob nº 1.110862/80, posteriormente, em 23 de novembro de 1981 alteração registrada sob nº 1.202.789/81; em 22 de fevereiro de 1984 alterações registradas sob nº 121550/83 e 15945/84; em sessão de 08 de maio de 1984 alteração registrada sob nº 37.584/84; em sessão de 05 de março de 1985 alteração registrada sob nº 18.387/85; em sessão de 10 de setembro de 1985

## **WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

alteração registrada sob nº 123.125/85; em sessão de 19 de dezembro de 1985 alteração registrada sob nº 167.545; em sessão de 10 de abril de 1986 alteração registrada sob nº 204.435; em sessão de 02 de junho de 1986 alteração registrada sob nº 224.598; posteriormente alteração contratual registrado na Jucesp sob nº 591.802, posteriormente alteração registrada na Jucesp sob nº 88.472/96-6; posteriormente alteração contratual registrada na Jucesp, sob nº 18.096/98-0 em sessão de 05 de fevereiro de 1998; posteriormente alteração contratual registrada na Jucesp sob nº 83.103/00-4 em sessão de 09 de maio de 2000; posteriormente alteração contratual registrada na Jucesp sob nº 72.878/08-3 em sessão de 04 de março de 2008; posteriormente alteração contratual registrada na Jucesp sob nº 290.062/08-1 em sessão de 18 de setembro de 2008.

0003

Foi fundada para atender o programa PROALCOOL do Governo Federal com objetivo de gerar empregos para região.

Em 1988 houve alteração de seu tipo societário passando então de sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada para sociedade anônima.

Em 1993 em razão da falta de política governamental voltada ao setor sucroalcooleiro a impetrante paralisou suas atividades.

Em 1994 a impetrante foi adquirida por seus atuais sócios.

## WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em 1995 houve nova alteração se seu tipo societário, agora, passando de sociedade anônima para sociedade por cotas de responsabilidade limitada, ocasião em que foi alterado sua denominação social de "LARANJA DOCE DESTILARIA DE ALCOOL S/A" para "DESTILARIA SANTA FANY LTDA", oportunidade em que a empresa passou a ser gerida pelo sócio JAQUES SAMUEL BLINDER, pessoa que se encontra à frente do negócio até os dias de hoje.

0003

Atualmente o capital social da empresa é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) seu quadro societário é composto pelos sócios JAQUES SAMUEL BLINDER com 95% das quotas sociais e BLINDER ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES LTDA com 5% das quotas sociais.

O objeto social da requerente é a industrialização da cana de açúcar e a comercialização de todos os seus produtos e subprodutos.

A impetrante iniciou suas atividades com uma capacidade de moagem de 300 mil toneladas de cana de açúcar, produzindo 18 milhões de litros de álcool hidratado.

Atualmente a impetrante tem capacidade para moer 150 toneladas de cana de açúcar por hora, ou seja, 3.600 toneladas de cana diariamente, produzindo 240 mil metro cúbicos de álcool dia e 7.000 sacas de açúcar

## **WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

A empresa cultiva a cana de açúcar em uma área de 12.000 hectares de terra, imóveis arrendados de terceiros.

Uma de suas vantagens competitivas é sua localização, contando com uma grande disponibilidade de terras para futura expansão, não encontrando concorrência de outras unidades e nem mesmo concorrência por outras culturas. 0010

Esta estrategicamente localizada, cortada por importantes rodovias e ferrovias com fácil escoamento da produção aos principais mercados consumidores internos e aos principais portos, estando equidistante 600 KM do porto de Santos e Paranaguá.

Seu parque industrial está estabelecido numa área arrendada de 15 alqueires onde operam os setores de compras, financeiro, marketing, recursos humanos, comercial, logística, contabilidade, e toda parte industrial, voltada para fabricação de álcool e açúcar. No que tange a área de plantio de cana de açúcar a impetrante conta ainda com área arrendada de 12 mil hectares, sua produção conta ainda com a aquisição da cana de açúcar de terceiros.

A requerente gera 1000 empregos diretos, seus funcionários estão com salários em dia.



## **WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Destarte a impetrante é uma das 03 maiores geradoras de empregos da Comarca, sendo responsável direta pelo sustento de no mínimo 4000 pessoas.

0011

A previsão de faturamento para os próximos 05 meses (período da safra) é de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais).

Importante ressaltar que na última safra a impetrante teve um faturamento de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), a redução de deu pelos fatos que abaixo serão narrados.

Passa então a impetrante, atendendo ao disposto no artigo 51 da Lei 11.101/05, a expor as razões de seu momentâneo desequilíbrio financeiro.

### **DAS CAUSAS DA CRISE FINANCEIRA**

O setor derivado do álcool passa por reiterados períodos de sazonalidade o que se dá em razão de excesso de produção, acarretando drásticas reduções no preço do fisco, tornando em tais momentos a atividade deficitária, comprometendo inclusive investimentos realizados para melhoria da produção.

## *WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS*

No ano de 2007 a impetrante dobrou sua capacidade produtiva passando a moer 800 mil toneladas de cana, mas o fez através de endividamento com terceiros.

0012

No ano seguinte o mercado sofreu sensível retração, visto que os Estados Unidos adotou medida protecionista para defender a produção do álcool derivado do milho, taxando com impostos o álcool derivado da cana de açúcar, o que gerou queda nas exportações e via de consequência aumento no volume do produto no mercado interno o que acarretou, queda no preço, ou seja, o mercado interno passou a ter excesso de oferta, o que via de consequência derrubou o preço do álcool.

Destarte a impetrante viu-se obrigada, sem qualquer planejamento, a se socorrer do capital de terceiros, aumentando seu endividamento, para manter em dia seus compromissos e assim, proporcionar sua regular produção.

Atualmente o custo para produção do litro de álcool e de R\$ 0,70 (setenta centavos) ao passo que o produto já chegou a ser vendido por 0,58 (cinquenta e oito centavos), atualmente (nos últimos 20 dias) teve significativa melhora estando sendo comercializado por 0,75 (setenta e cinco centavos).

## **WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

A impetrante que passou a depender do capital de terceiros, assim, vinha rolando suas dívidas com a obtenção de novas linhas de crédito e renovação das linhas já tomadas, mas, como é notório, em setembro de 2008 a mundo foi afetado por uma crise de confiabilidade o que acarretou a quebra de algumas instituições financeiras espalhadas pelo mundo, gerando retração do crédito e, assim, "da noite para o dia" a impetrante, em razão da impossibilidade de renovar suas linhas crédito passou a ter dificuldades para solver seus compromissos e custear sua produção, o que inclusive justifica a redução na previsão de faturamento desta safra quando comparada com a safra passada. 0013

É notória a desaquecimento da economia que via de consequência afeta o mercado como um todo sendo que a requerente não é exceção à regra.

A crise pela qual atravessou acrescido da falta de planejamento para enfrentá-la acarretou à impetrante, prejuízos que se aproximam do valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)

Não bastassem tais dissabores em 15 de junho de 2009 a impetrante foi obrigada a paralisar suas atividades por interdição determinada pela Justiça do Trabalho, restando obrigada cumprir exigências de norma de segurança do trabalho e buscar o parcelamento do FGTS em atraso.

## **WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Vale consignar que a impetrante cumpriu as exigências relativas as normas de segurança do trabalho e já propôs o parcelamento do FGTS, aguardando resposta do órgão gestor para parcelamento dos débitos, destarte, cumpriu sua "lição de casa" e com a autorização da Justiça do Trabalho seu parque fabril e caldeira foram liberados para retomada das atividades, retomando a moenda da cana de açúcar e produção de álcool desde do último dia 01 de setembro.

0014

Desde 2005 inúmeras empresas vem atravessando um periodo de grande dificuldade financeira, aliás, não é só a requerente que enfrenta dificuldades, basta atentar as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação, para se verificar que as dificuldades financeiras são gerais, chegando a atingir grandes conglomerados, a título de exemplo citamos aqui empresas como Varig, Vasp, Parmalat, Bombril, Eucatex, Panashop, Círio, Construtora Varca Scatena, Sansuy, Hikari, Samelo, BRA, Águas Lindóia, Arantes Alimentos, Frigorífico Independência, Agrenko, Infinity. No setor sucro-alcooleiro dezenas de usinas já contam com as benesses do processo de recuperação judicial.

O pedido de recuperação judicial é parte de um plano de reestruturação e recuperação da empresa que foi iniciado em meados de 2009, com a intenção de diminuir custos e buscar uma maior rentabilidade nos resultados.

Atualmente os sócios da impetrante buscam a profissionalização de sua administração buscando no mercado a contratação de profissionais competentes para retomada de seu crescimento de modo sustentável e planejado, buscando a redução de custos fixos e aumento de rentabilidade.

# WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

## DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tal como amplamente demonstrado acima o que é corroborado pelos documentos em anexo, a requerente é uma empresa viável, seu negócio é bem recebido pelo mercado, é detentora de uma marca forte, goza de credibilidade com seus clientes e funcionários.

0015

Assim, a impetrante para que lhe seja permitido readequar as atividades sociais e o giro do negócio se lança ao desafio de se valer de um favor legal representado pelo ajuizamento da presente recuperação judicial acreditando que este instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade possa ajudar a sanear a crise econômico-financeira pela qual vem atravessando, com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho respeitando a dignidade da pessoa humana, assegurando a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses de seus credores.

## DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos exatos termos do artigo 53 da Nova Lei de Recuperação de Empresas, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

## WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

E tal ato será cumprido pela requerente, que obedecerá rigorosamente tal prazo, valendo desde já para informar a esse DD. Juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no artigo 50 para a implementação da recuperação judicial da empresa.

0016

### DO PEDIDO

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, a impetrante formaliza seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e requerer seja determinado seu processamento, conforme dispõe o artigo 52 do novo diploma falimentar. Apresenta a documentação anexa para instrução do pedido, esclarecendo desde logo, que não foi possível ultimar os documentos relacionados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei 11.101/05, para esta data.

Assim sendo, requer a V.Exa., se digne conceder-lhes o prazo de 30 dias para complementação da documentação supra citada, tal pedido encontra guarida na jurisprudência de nossos Tribunais quando da vigência da Lei anterior "não ofendendo o disposto no artigo 161", pois, "cabe ao Juiz amenizar o duro dispositivo legal, para alcançar assim, o seu verdadeiro intuito e espírito que o anima" (RT 439/142,516/212 e 556/86), o que foi recepcionado pela melhor jurisprudência relativa a interpretação da Lei 11.101/05, tal como disposto pelos Acórdãos proferidos nos Agravos de Instrumento nº 426.678-4/4-00, 510.544.4/0-00.

## **WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Em razão do todo exposto aguarda a impetrante, que, concedido o prazo requerido e completada a documentação necessária à instrução do feito, para que posteriormente seja deferido o processamento desta RECUPERAÇÃO JUDICIAL, publicando-se a relação de credores para, no prazo legal, ser apresentado o PLANO DE RECUPERAÇÃO e prosseguir-se nas demais fases processuais nos termos da Lei.

0017

Dá-se a presente o valor para efeitos fiscais e de alçada o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Termos em que  
P. deferimento

Regente Feijó, 08 de Setembro de 2009.

  
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO  
OAB/SP 23.196

  
LUIZ AUGUSTO W. REBELLO JR  
OAB/SP 139.300